	4,
	α
	α
	111
	$\overline{}$
	_
	ς.
	⋖
က	~
N	`.
	Ċ
\simeq	\approx
Ĺ	
~ì	\cup
~	m
$_{\circ}$	щ
\sim	◂
	7
N	\sim
_	w
⊏	ш
a	-
_	()
C)	\simeq
~	-74
\cup	ш
_	m
_	\approx
_	::
◁	U
· ^	0
"	111
^	÷
IJ,	ı'n
$\overline{}$	2,
\asymp	
	/
	α
S)	\approx
īΰ	\approx
_	\Box
$\overline{}$	\overline{a}
7	÷
Ů	O)
_	٠.
\mathbf{r}	0
$\overline{}$	ń
_	≝
\sim	О
\simeq	ò
r	ರ
	_
(C	0
~	4
_	Ψ
_	\Box
_	-
\sim	$\overline{}$
_	<u>ب</u>
_	$\overline{}$
_	.=
\mathbf{C}	4
\sim	Ψ
Ņ	a
◂	=
~	Q
2	Ψ.
1	Ω
_	ī
\sim	~
➣	≒
Lr.	بد
1	>
_	6
_	\simeq
_	Q
0	نے
×	⊏
_	Œ
a	
*	(1)
⊆	O
ดั	≠
~	
⊏	10
₹	₹
ď	\supset
=	S
g	Ċ
=	Ö
J	7
$\overline{}$	~
$\stackrel{\smile}{\sim}$	\sim
\circ	~
σ	=
Ċ	Ŧ
፷	_
ď	-
S	Ψ
a	=
_	S
ā	_
⋍	U
_	a
Ö	,,
=	92
≒	S
Ψ	ø
⊏	Ó
≒	Œ
₽	_
O	α
0	
ō	7
_	\overline{c}
	nc
Φ	ênci
ģ	rênci
ste	erênci
Este	ferênci
Este	nferênci
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 27/02/2023.	onferênci
Este	conferênci
Este	conferênci
Este	a conferênci
Este	ara conferênci
Este	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 92D08775-E9C28B4C-E2AABC20-1A17E285

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico d	0
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº236/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- Processo TCE AM nº11726/2018.
 Assunto: Prestação de Contas Anual
 Órgão: Câmara Municipal de Silves
- 4- Exercício: 2017
- 5- Responsável: Julimar Neves Grana (Ordenador de Despesa)6- Advogado: Nilcilene Pereira Cavalcante OAB/AM 9834
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICREA
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7339/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Silves. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, referente ao exercício de 2017 (U.G: 991), de responsabilidade do Senhor Julimar Neves Grana, Presidente da Câmara Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Multa ao Senhor Julimar Neves Grana, Presidente da Câmara Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no art. 54, III da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução nº. 04/2002, em razão das impropriedades discriminadas nos itens nºs: 08; 09; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19 e 20 deste voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de

	Ľ,
	χ
	ш
	7
	7
3	7
2	۲
$\tilde{\mathbf{z}}$	7
$\bar{\kappa}$	Ç
9	9
\sim	2
_	2
בֻ	щ
Ψ	Ċ
אַ	4
$_{-}$	m
=	۳
₹	C
Ñ	6
'n	۳
n i	5
ă	1
'n	∞
ŭ	×
5	₹
Ē	o.
₹	ċ
ᅕ	č
゙゙゙゙゙	5
$\tilde{\gamma}$	ý
_	~
~	4
=	2
_	Ē
≗	ç
Z	_⊆
Э.	ď
y	ď
₹	Č
5	Ä
٠,	Ū.
\$	5
⇆	$\overline{}$
⋛	ć
_	C
8	Ε
~	π
≝	Œ
ā	7
Ĕ	π
ᇹ	≒
Ë	Ū,
≌	5
9	ؾ
용	?
ŭ	2
⊆	ŧ
SS	Œ
ά	#
\overline{a}	0.
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 27/02/2023.	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 92D08775-F9C28B4C-F2AABC20-1A17F285
으	Š
E.	Ų.
ž	ä
₹	ά
õ	σ.
8	ç
a)	ê
Šŧ	ř
ű	₹
	ō
	C
	π

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico d	0
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV	. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fle NIO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº236/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

- 10.3. Considerar em Alcance ao Senhor Julimar Neves Grana, Presidente da Câmara Municipal de Silves e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 76.376,49 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto (Impropriedades nos. 13; 15; 17 e 18) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Silves, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.
- **10.4. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - 10.4.1. Atraso na entrega da Prestação de Contas no TCE;
 - **10.4.2.** Inconsistência nos valores dos Quadros do Balanço Orçamentário;
 - 10.4.3. Ausência da Escrituração Contábil de Bens Imóveis;

Publicado i TCE/AM,	no Di	ário E	letrônic	o do
Edição Nº				_
De		/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fle NO		

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº236/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.4.4.** Ausência de baixa total dos valores inscritos na Dívida Flutuante:
- **10.4.5.** Divergência entre valor informado na Contabilidade e os processos de pagamentos;
- 10.4.6. Contabilização em contas genéricas;
- **10.4.7.** Descumprimento com limite de dispêndio de Gastos com o Poder Legislativo;
- **10.4.8.** Descumprimento do limite de 70% da Receita da Câmara com Pessoal:
- 10.4.9. Ausência de Controle da Gestão Patrimonial;
- **10.4.10.** Ausência de controle de materiais de consumo;
- **10.4.11.** Descumprimento da Lei de Licitações e Contratos nos Processos de Dispensas;
- **10.4.12**. Ausência de Projeto Básico em Processo de Dispensa:
- **10.4.13**. Pagamentos realizados sem a devida liquidação;
- **10.4.14.** Ausência de comprovação de deslocamento nos processos de Diárias concedidas;
- 10.4.15. Indícios de Complementação Salarial;
- **10.4.16.** Terceirização irregular de serviços Assessoria Contábil para atividades inerentes às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores. Possibilidade de impacto nos limites de despesas de pessoal;
- **10.4.17**. Impropriedade nos recolhimentos previdenciários;
- **10.4.18.** Impropriedade nos repasses à Secretaria da Receita Federal;

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 27/02/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 92008775-F9C28B4C-F2AABC20-1A17F285
toi assinado digitalmente por 🕽	o site http://consulta.tce.am.do
Este documento	ara conferência acesse

Publicado TCE/AM,	no Di	ário El	etrônico do)
Edição Nº				
De		/_		



TRIBUNAL DE CONTAS	3
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº236/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.4.19.** Pagamentos diferenciados a servidores com cargos idênticos;
- **10.4.20**. Admissão de servidor exclusivamente comissionado, selecionado por amplo recrutamento, para desempenho das atribuições de "Controlador Interno" de cujas atividades desempenhadas referem-se às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores, as quais deveriam ter sido efetuadas por meio de concurso público.
- **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 4ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 23 de Fevereiro de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição